



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053568-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCIANA SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do IAMSPE e deram parcial provimento ao recurso da Autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29814

Apelação Cível n° 1053568-12.2024.8.26.0053

Apelante/Apelada: Luciana Souza Silva

Apelado/Apelante: Instituto de Assistência Médica ao
Servidor Público Estadual - IAMSPE

Vara de Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IAMSPE. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. Base de cálculo para incidência dos adicionais. Pretensão de incidência sobre os vencimentos integrais. Possibilidade. Incidência sobre os vencimentos ou proventos integrais, excluindo-se as vantagens de caráter eventual e os acréscimos “in facto temporis”, “in facto officii”, “propter laborem” e “propter personam”.

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IAMSPE. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. Art. 129 da CE aplicável aos servidores, sem distinção e sem limitação aos estatutários. Base de cálculo para incidência dos adicionais por tempo de serviço. Pretensão da Autora de que todas as verbas pagas pelo efetivo exercício do cargo integrem a base de cálculo do quinquênio, inclusive Gratificação Executiva, GDAMSPE, GEAH, Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade. Impossibilidade quanto aos Adicionais Noturno e de Insalubridade. Sentença parcialmente reformada nesse aspecto.

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CELETISTA. IAMSPE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de recálculo do adicional de insalubridade na forma da LCE 432/1985, com a nova redação dada pela LCE 1.179/2012 (diferente base de cálculo). Admissibilidade. Benefício de natureza administrativa. Lei instituidora do adicional de insalubridade que ao se referir à expressão genérica - “funcionário ou servidor” - não fez qualquer distinção entre servidores da mesma categoria e com regimes jurídicos diversos. Incidência, na espécie, da norma estatutária prevista na LCE 1.179/2012. Precedentes. Sentença mantida nesse aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, bem como EC 113/2021, observada a prescrição quinquenal. Sentença reformada em parte. Recurso do IAMSPE improvido e recurso da Autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Luciana Souza Silva (fls. 155/162) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (fls. 163/172) contra a r. sentença de fls. 133/143, que julgou parcialmente procedente a ação para (i) reconhecer o direito da autora ao recebimento de sexta-parte; (ii) determinar que a ré calcule os quinquênios e a sexta-parte devidos à autora com a inclusão do salário-base e a vantagem denominada Gratificação Executiva; (iii) determinar que a ré realize a correção do pagamento do adicional de insalubridade da autora, observando-se os critérios previstos na Lei Complementar nº 1.179/12. No mais, devem ser providenciados o apostilamento e o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da demanda. Correção monetária desde cada pagamento a menor. Observância dos Temas 810/STF e 905/STJ até a entrada em vigor da EC 113/21, momento a partir do qual aplicáveis as suas disposições, com incidência única da SELIC. Não há, na espécie, juros de mora além da SELIC, pois a citação ocorreu na vigência da EC 113/21.

Recorre a Autora **Luciana Souza**

Silva (fls. 155/162), sustentando, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois entende que, no caso de funcionários da saúde (trabalhadores de hospitais), as verbas da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho (**GEAH**) e **Adicional de Insalubridade** também devem incidir na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte. Da mesma forma, aduz que o **Adicional Noturno** deve ser incorporado no cálculo, uma vez que esses funcionários públicos trabalham com habitualidade no período noturno, não podendo ser considerada verba de natureza eventual. Por fim, afirma que a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica do Servidor Público Estadual (**GDAMSPE**) é gratificação instituída a todos os funcionários do IAMSPE, sem exceção ou ressalvas, por meio da Lei Estadual nº 14.169/10, sendo assim, igualmente à **Gratificação Executiva**, trata de reajuste de vencimento ("aumento disfarçado de salário"), de caráter genérico e não eventual, integrando a base de cálculo dos adicionais em comento. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, para que seja determinado o recálculo do quinquênio e da sexta-parte, constando em seu cômputo, além da Gratificação Executiva já concedida, as verbas GDAMSPE, GEAH, Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade.

Recorre, também, o **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE** (fls. 163/172), alegando a inexistência de direito à sexta-parte, uma vez que a Autora se trata de empregada pública contratada sob o regime da CLT. Afirma que o pagamento do adicional de insalubridade é feito de acordo com a previsão da lei regente, qual seja, a CLT (art.

192), destacando, ainda, que a LCE nº 432/85 prevê expressamente que ela não se aplica aos celetistas (art. 8º); a LCE nº 1.179/2012, posterior à edição da CLT, embora tenha modificado a LCE nº 432/85, não trouxe nenhuma modificação ao citado art. 8º. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, para que seja julgada integralmente improcedente a demanda.

Foram apresentadas contrarrazões pela Autora às fls. 177/184 e pelo IAMSPE às fls. 191/200.

É o relatório.

1. A Autora, servidora pública estadual (cf. demonstrativo de pagamento de fls. 13), ajuizou a presente ação objetivando o recálculo do adicional de insalubridade na forma da LCE nº 1.179/12, o apostilamento da sexta-parte e pleiteando que os adicionais por tempo de serviço sejam calculados sobre seus vencimentos integrais, com a condenação da Ré ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal (cf. pedidos formulados às fls. 9 da peça exordial).

Julgada parcialmente procedente a ação, insurgem-se ambas as partes por meio dos presentes recursos.

2. Importante destacar que este Relator já sustentou posição diversa, mas agora se alinha com a jurisprudência predominante nesta Corte, em

praticamente todas as Câmaras.

A questão colocada nos autos versa sobre a aplicabilidade do art. 129 da Constituição Estadual, que determina a incidência do quinquênio e da sexta parte. Tal dispositivo preconiza:

Art. 129 - Ao servidor estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Como se vê, as vantagens asseguradas pela norma constitucional aos servidores públicos estaduais são o adicional por tempo de serviço (quinquênio) e a sexta-parte. O primeiro não tem especificada a base de cálculo; já em relação à sexta-parte, o texto é expresso em determinar sua incidência sobre a integralidade dos vencimentos.

Ademais, o texto determina a incorporação de tais adicionais aos vencimentos para todos os efeitos.

O eminente José Afonso da Silva, tratando da questão, coloca:

Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. **Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no**

valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que, além de vencimentos (padrão mais adicionais etc.), tinham ou têm também o direito de receber quotas-partes de multas por eles aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público, como o que também envolve o seu sentido mais específico lembrado acima. Então, o termo remuneração pode ser empregado, e não raro está empregado, no sentido de vencimentos, mas este não é empregado em lugar de remuneração. Assim é que, em face da Constituição, é ilícito dizer que o servidor tem direito a uma remuneração mensal pelo seu trabalho, que pode ser simplesmente os vencimentos (vencimento mais vantagens) ou a remuneração em sentido próprio: vencimentos (ou parte destes) acrescidos de quotas variáveis segundo critério legal; por exemplo, vencimentos e gratificação pelo comparecimento a reuniões de conselho, comissão etc. Quando a Constituição no art. 37, X, declara que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, usou intencionalmente o termo remuneração para abranger todos os valores integrantes da retribuição dos civis e militares, a fim de que nenhuma parcela fique fora da identidade de índices. Assim também quando estatui sobre os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos (art. 37, XI), porque todos os termos de comparação são remuneração, assim os estipêndios dos membros do Congresso Nacional (art. 49, VII) e do prefeito (art. 29, V). (Cf. in Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 623 a 627).

Note-se que, em relação ao adicional por tempo de serviço, o art. 129 da Constituição Estadual sempre se utiliza da expressão "**vencimentos**", o que representaria o total da remuneração.

O art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 712/93 também utiliza a expressão "**vencimentos**", para fins de incidência do quinquênio:

Artigo 11 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos **vencimentos** ou salários, na forma indicada no artigo 9º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II - sexta-parte;
- III - gratificação "pró labore" a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;
- IV - décimo-terceiro salário;
- V - salário-família e salário-esposa;
- VI - ajuda de custo;
- VII - diárias; e
- VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

A Assunção de Competência, no julgamento da apelação cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000, decidiu que, para o cálculo do adicional de tempo, "quinquênio", deverá ser considerado na base de cálculo: **"o salário base e demais verbas de caráter permanente, excluídas tão somente as vantagens eventuais ou transitórias, bem como a incidência de vantagem sob o mesmo fundamento (efeito cascata)"**.

Em relação às vantagens pecuniárias, o brilhante Hely Lopes Meirelles escreve:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimentos e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). In: Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, p.430).

Assim sendo, temos que o

adicional por tempo de serviço incide sobre o vencimento e todas as verbas de caráter permanente, excluindo-se as eventuais, quais sejam, vantagens pecuniárias "*in facto temporis*", "*in facto officii*", "*propter laborem*" e "*propter personam*", consoante Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000, vedada dupla incidência sob a mesma motivação, quinquênio e sexta-parte (artigo 37, inciso XIV, da CF).

Nesse sentido, precedente deste
E. Tribunal de Justiça:

0014321-35.2009.8.26.0322 Embargos Infringentes
Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez
Comarca: Lins
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 28/05/2013
Data de registro: 03/06/2013
Outros números: 14321352009826032250000
Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. Servidora pública estadual. Quinquênios. Cálculo sobre a integralidade dos vencimentos. Exclusão das vantagens "eventuais", dos quinquênios anteriores e da sexta-parte (incidência recíproca), bem como outras verbas sem incidência por expressa disposição legal. Inteligência dos artigos 37, XIV, da CF/88 e 115, XVI, da CE e da Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente acolhido.

Neste ponto, relevante destacar
que se os adicionais por tempo de serviço fossem calculados sobre os mesmos adicionais anteriormente concedidos, estaria se restabelecendo o efeito "cascata", que foi vedado pelo Constituinte ao fixar o dispositivo do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC. Nº 19/98, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, aliás, há precedentes até das Cortes Superiores. Segundo precedente da Ministra Carmen Lúcia, do C. Supremo Tribunal Federal, em 02.06.2008, no RE 535.413, e outros precedentes daquela Corte, citados na sua decisão (RE 199.374, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.6.2001; RE 170.552, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29.8.1997; RE 160.860, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23.6.1995; ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, DJ 1º.12.1989), em que foi consignado:

[...] dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta-parte sejam calculados sobre a totalidade dos proventos (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Note-se que aludido direito é **garantido independentemente de os servidores terem vínculo pela CLT ou não, pois o art. 129 da Constituição Estadual não assegura o benefício somente ao servidor estadual estatutário, mas a todos os servidores, independentemente do regime.**

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

1059748-20.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Fernão Borba Franco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/02/2022

Data de publicação: 24/02/2022

Ementa: Apelações. **Funcionários públicos estaduais celetistas vinculados ao IAMSPE. Recálculo do quinquênio e do adicional de insalubridade, conforme critérios de cálculo previstos na legislação estadual.** Exclusão das vantagens "eventuais", bem como outras verbas sem incidência por expressa disposição legal. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade nos termos da legislação estadual (LCE nº 432/85 e nº 1.179/12). Possibilidade. Vedação de uso do salário mínimo como indexador. Superveniência da LCE nº 1.179/2021 que introduziu modificações na LCE nº 432/85. Inexistência de diferenciação entre os regimes estatutário e celetista. Cálculo da verba conforme padrões fixos estabelecidos. Correção monetária. Observância do Tema nº 810 do STF (RE 870.947) e do Tema nº 905 do STJ (REsp no 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146). Sentença mantida. Recursos desprovidos.

1014805-44.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional de Insalubridade

Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/12/2021

Data de publicação: 06/12/2021

Ementa: APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – **Servidor público do Iamspe contratado sob o regime da CLT – Pedido de recálculo dos quinquênios sobre a integralidade dos vencimentos e recálculo de adicional de insalubridade – Competência da Justiça Comum – Vantagem prevista no art. 129 da Constituição Estadual e na LE nº 10.261/68** – Incidente de Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000 julgado pela Turma Especial Público deste Tribunal, secundado por precedentes desta Câmara – Afastada prescrição do fundo de direito - Impossibilidade de inclusão da GDAMSPE e da GEAH, assim como do adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais temporais por expressa vedação legal – Recálculo do adicional de insalubridade nos termos da lei estadual – Prescrição parcelar acolhida - Consectários legais que devem ser calculados conforme o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do Tema nº 810 do STF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1041876-89.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a): Paola Lorena

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/10/2021

Data de publicação: 05/10/2021

Ementa: Apelações. Reexame Necessário. **Servidor do IAMSPE. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço – quinquênio – calculado sobre os vencimentos integrais. Admissibilidade. Incidência do adicional sobre todas as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais.** Sentença reformada, para que sejam incluídos, na base de cálculo do quinquênio, respeitada a prescrição quinquenal, o adicional de insalubridade, exclusivamente para os servidores cujo recebimento da verba é inerente ao exercício da função, e a GEAH, exclusivamente na porção incorporada aos vencimentos dos servidores. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso do IAMSPE e recurso oficial desprovidos.

1029598-56.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/03/2021

Data de publicação: 31/03/2021

Ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA – Servidores Públicos contratados sob o vínculo celetista – Pretensão de recálculo dos quinquênios – Adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual – Incidência sobre gratificação executiva – Possibilidade – Benefício genérico – GEAH e adicional de insalubridade, por sua vez, são benefícios eventuais – Lei Complementar 432/85, alterada pela Lei 1179/12 não difere os empregados públicos dos servidores estatutários – Incidência de tais leis como base de cálculo do adicional de insalubridade – Sentença parcialmente reformada, para determinar que o recálculo do adicional temporal (quinquênio) inclua apenas a gratificação executiva, excluindo-se assim a incidência do adicional de insalubridade e GDAH à base de cálculo do quinquênio – Recurso de apelação provido em parte.**

4. Da mesma forma, **tem direito a Autora à sexta-parte**, independentemente de ser celetista ou estatutária, eis que a verba é prevista no artigo 129 da Constituição Estadual.

Conforme se denota dos autos, mais especificamente do documento juntado às fls. 13, a Autora conta com mais vinte anos de exercício e recebe quatro quinquênios, tendo, portanto, direito à sexta-parte.

5. Considerando que o pleito da Autora versa sobre ver declarado seu direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte de modo que as verbas habitualmente recebidas, como Gratificação Executiva, GDAMSPE, GEAH, Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade integrem a base de cálculo dos referidos adicionais temporais, resta analisar cada uma delas.

Vejamos:

5.1. Conforme pontuado pelo MM. Juízo *a quo*, **a Gratificação Executiva deve compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço na remuneração da Autora, dado seu caráter genérico.**

A esse respeito, relevante citar o Enunciado nº 35 da Seção de Direito Público do E. TJSP:

35 - A GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 797/1995 TEM CARÁTER GENÉRICO.¹

De fato, a **Gratificação Executiva**, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 797, de 7 de novembro de 1995, configura-se em aumento geral de vencimentos, consoante seu artigo 1º, que contempla servidores de diversas Secretarias do Estado, bem assim por ser considerada no cálculo de diversos benefícios (artigo 3º) e, mais ainda, por estender-se a inativos e pensionistas (artigo 7º), **deve integrar a base**

¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. CADIP - Centro de Apoio do Direito Público. ENUNCIADOS PREDOMINANTES DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/pdf/Jurisprudencia/EnunciadosCADIPDireitoPublico.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

de cálculo do adicional, observando-se a vedação da dupla incidência sob a mesma motivação (vedação do "efeito cascata" previsto artigo 37, inciso XIV, da CF).

5.2. Já a **Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE)**, instituída pela Lei Estadual nº 14.169/10, remunera o trabalho exercido ordinariamente pela servidora, circunstância que a caracteriza como **verba não eventual**.

5.3. A **Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho (GEAH)** foi instituída pela Lei Complementar Estadual 674/92:

Artigo 22 - A **Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH**, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

- I - Pronto Socorro;
- II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;
- III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;
- IV - Centro de Materiais e Esterilização;
- V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;
- VI - Unidade de Queimados;
- VII - Unidade de Hemodiálise;
- VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e
- IX - Berçário.

Artigo 23 - A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções atividades enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

A LCE 803/95, por sua vez, prevê, em seu art. 2º, que "**Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH** prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos)".

Conclui-se, portanto, que a GEAH não tem caráter genérico, porquanto paga em virtude de situações específicas de trabalho. **Contudo, à medida que for incorporada, deverá ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.**

5.4. Com relação ao **adicional de insalubridade**, por ser devido enquanto perdurar a prestação de serviços em condições insalubres ou em determinado local, é considerado verba de caráter eventual, verba que ostenta natureza "*pro labore faciendo*", o que faz concluir que **não pode ser computada para fins de cálculo dos adicionais por tempo de serviço**, por ser vantagem tipicamente condicional.

5.5. Da mesma forma, o **adicional noturno** também se trata de verba de caráter eventual, tipicamente condicional, paga somente na hipótese de realização de trabalho no período noturno, **não devendo integrar a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.**

6. Em suma, convém esclarecer que, das gratificações que a Autora recebe, apenas as que são de cunho permanente e as que estão definitivamente incorporadas é que devem ser consideradas no cálculo do quinquênio e da sexta-parte.

Ressalte-se que o adicional deverá ser calculado sobre os vencimentos da Autora e todas as verbas de caráter permanente, excluindo-se as eventuais e/ou temporárias, quais sejam, vantagens pecuniárias "*in facto temporis*", "*in facto officii*", "*propter laborem*" e "*propter personam*", consoante Assunção de Competência nº 0087273-47.2005.8.26.0000; **observando-se que deverá ser respeitada a vedação da dupla incidência sob a mesma motivação (vedação do "efeito cascata" previsto artigo 37, inciso XIV, da CF).**

7. Com feito, verifica-se que o direito aqui pleiteado, ou seja, adicional de insalubridade, tem natureza de regime estatutário, pois baseado na LCE 432/1985.

Tal lei estatutária - LCE nº 432/1985, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos **funcionários e servidores** da administração, estabelecia em seu artigo 3º:

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao **funcionário ou servidor** de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Note-se que não houve qualquer distinção aos regimes jurídicos adotados.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 1.179/2012, que deu nova redação ao artigo 3º da LCE 432/1985, **também não distinguiu o regime jurídico de contratação**, referindo-se novamente aos beneficiários do adicional de insalubridade por meio da expressão genérica - "funcionário ou servidor".

Confira-se:

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao **funcionário ou servidor** de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - Revogado.

Como se vê, a Autora, embora contratada pelo regime da CLT, está abrangida por esta lei, que não fez distinção ao regime jurídico, seja ela celetista, seja ela estatutária; exigindo, apenas, a comprovação de atividade ou ambiente de trabalho nocivo.

Sendo assim, se a lei não fez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento diferenciado entre servidores da mesma categoria e de regime diverso, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Logo, a alteração trazida pela Lei Complementar nº 1.179/2012 deve ser obedecida, não se permitindo qualquer vinculação ao salário mínimo.

Nesse sentido:

1019842-23.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Reinaldo Miluzzi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2020

Data de publicação: 31/07/2020

Ementa: COMPETÊNCIA - Ação de empregados públicos celetistas que visam à obtenção de vantagens funcionais - Pretensão ao reconhecimento da Competência da Justiça Trabalhista - Impossibilidade - Competência firmada pela natureza da vantagem pleiteada e não pela natureza do vínculo juri'dico-funcional mantido entre as partes - Gratificações requeridas previstas na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei nº 6.628/89 - Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Parcelas de trato sucessivo - Prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores à data da propositura da ação - Aplicação da Súmula 85 do STJ - Preliminar rejeitada. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade de acordo com o art. 3º da LCE nº 432/85, com a alteração trazida pela LCE nº 1.179/12 - Possibilidade - Norma que não faz distinção do regime jurídico (celetista ou estatutário) ao qual o funcionário está submetido - Precedentes.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Pretensão ao recálculo do quinquênio com sua incidência sobre verbas de caráter permanente, conforme Artigo 129 da Constituição do Estado - Incidência do benefício sobre as parcelas efetivamente incorporadas, excluídas as não incorporadas, bem como as eventuais - Reconhecida a incidência sobre o GEAH e a Gratificação Executiva. JUROS E CORRECAO MONETARIA - Aplicabilidade dos juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança e atualização monetária consoante o IPCA-E, conforme decisão do RE nº 870.947/SE pelo C. STF. Recurso oficial e voluntário providos em parte.

1049171-80.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Paola Lorena

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2020

Data de publicação: 28/06/2020

Ementa: Apelação. Servidor do IAMSPE. Pretensão ao recebimento do adicional por tempo de serviço – quinquênio – calculado sobre os vencimentos integrais. Admissibilidade. Incidência do adicional sobre todas as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais. Sentença reformada, para que sejam incluídos, na base de cálculo do quinquênio, respeitada a prescrição quinquenal, o adicional de insalubridade, exclusivamente para os servidores cujo recebimento da verba é inerente ao exercício da função, e a GEAH, exclusivamente na porção incorporada aos vencimentos dos servidores. **Adicional de insalubridade. Valor que deve ser calculado utilizando-se os critérios previstos na LCE nº 1.179/2012,** respeitada a prescrição quinquenal. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

1059260-65.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/08/2021

Data de publicação: 16/08/2021

Ementa: APELAÇÃO – Ação condenatória – Servidores públicos estaduais – IAMSPE – Pedido de recálculo dos quinquênios e do adicional de insalubridade – Improcedência do pedido – Pretensão de reforma – Possibilidade, em parte – Quinquênios – Base de cálculo – Aplicação do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo – Incidência do adicional temporal sobre as vantagens efetivamente incorporadas, excluídas as verbas eventuais e aquelas ainda não incorporadas, dado o seu caráter transitório – Incidência apenas sobre a gratificação executiva – GDAMSPE, GEAH e adicional de insalubridade que têm natureza eventual e não devem sofrer a incidência do adicional temporal – Precedentes – **Recálculo do adicional de insalubridade na forma da Lei Complementar nº 1.179/12 – Admissibilidade – Incidência das normas estatutárias aos servidores celetistas contratados pela Administração** – Pedido parcialmente procedente – Parcial provimento do recurso.

1031211-77.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Adicional de Insalubridade

Relator(a): Danilo Panizza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/08/2021

Data de publicação: 02/08/2021

Ementa: PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA – DESCABIMENTO – Empregados públicos com vínculo regido pela CLT – Recálculo do adicional de insalubridade com base na LCE 432/85 – Benefício salarial de natureza administrativa - Competência da Justiça Estadual - Precedentes

deste E. Tribunal – Rejeição. PRELIMINAR – EXTINÇÃO DA AÇÃO – Ausência dos documentos necessários à propositura da demanda – Descabimento – Documentação colacionada aos autos que se mostra suficiente para a constatação do direito – Demais documentos para fins de cálculo do benefício que serão providenciados em sede de liquidação – Rejeição. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretendido o pagamento do adicional para os servidores públicos contratados pelo regime celetista e incidente sobre a mesma base de cálculo prevista na LC 432/85 (com as alterações das pela LCE nº 1.179/2012) – Possibilidade – Verificado o exercício de atividade insalubre e ambiente de trabalho nocivo, legítimo o pagamento e na mesma base daquela a que tem direito o servidor estatutário – LCE nº 432/85 que não distingue o regime jurídico a que o servidor está submetido para fins de recebimento do benefício do adicional de insalubridade – Decisão mantida – Recursos desprovidos.**

8. Enfim, no que se refere à atualização do valor devido, conforme pontuado na r. sentença (fls. 142), deverá ser observado o decidido pelo C. STF no julgamento do Tema nº 810, e pelo C. STJ no Tema 905, bem como na EC nº 113/2021.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso do IAMSPE e dou parcial provimento ao recurso da Autora**, para reformar em parte a r. sentença de fls. 133/143, determinando que quinquênio e sexta-parte sejam calculados com base na integralidade dos vencimentos, incidindo sobre as verbas que forem de cunho permanente e as que estiverem definitivamente incorporadas (gratificação executiva, GDASMPE e GEAH),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se a vedação do “efeito cascata” (artigo 37, inciso XIV, da CF), excluídas as vantagens eventuais (adicional de insalubridade e adicional noturno). Os honorários deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, considerando-se, inclusive, a sucumbência recursal e observando-se que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (cf. fls. 63/68, com anotação às fls. 70).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator